



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo

Vale Histórico

LEI N.º 155 DE 02 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento para o Município de Bananal- Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

ELIAS OSRRAIA NADER, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Fica instituída, na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal-SP, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Artigo 2º- Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Artigo 3º- Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Artigo 4º- O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Artigo 5º- Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I- despesas com material de consumo;
- II- despesas com serviços de terceiros;
- III- despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV- despesas com transportes em geral;
- V- despesas judiciais;
- VI- despesas com representação eventual;
- VII- despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

Prefeitura Municipal de Bananal

**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico**

- VIII- despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;
- IX- despesa miúda e de pronto pagamento

Artigo 6º- Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

- I- selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II- encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III- artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade de restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV- outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Artigo 7º- As despesa com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Artigo 8º- As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Diretores de departamentos, ao chefe do Poder Executivo.

Artigo 9º - Dos adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto (5º) no qual ela se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo aditamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação.

Prefeitura Municipal de Bananal

**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico**

Artigo 10º - O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Artigo 11º - Na hipótese de adiantamento único, o requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Artigo 12º - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal ;

II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Artigo 13º - Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a servidor em alcance;

III - a servidor responsável por dois aditamentos.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Artigo 14º - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Artigo 15º - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no requisitório, conforme estabelecido no artigo onze (11).

Artigo 16º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Prefeitura Municipal de Bananal

**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico**

Artigo 17º - O requisitório será atuado e protocolado para a competente autorização.

Artigo 18º - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Artigo 19º - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Artigo 20º - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Artigo 21º - Cabe verificar, antes de registrar o empenho se foram cumpridas as disposições deste Decreto , constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Artigo 22º - Efetuado o pagamento a Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta apropriada subordinada.

Artigo 23º - Nos casos de adiantamentos vultuosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo, do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 14º e 15º, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Artigo 24º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo

Vale Histórico

Artigo 25º - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Artigo 26º - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP.

Artigo 27º - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Artigo 28º - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino de mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhorar, explicar a necessidade da operação.

Artigo 29º - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Artigo 30º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único: - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens V, VI, VII, VIII do artigo 5º (quinto).

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Artigo 31º - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante Guia de Arrecadação, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento, cujo saldo está sendo restituído.

Artigo 32º - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final de período de aplicação.

Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo

Vale Histórico

Artigo 33º - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Artigo 34º - A Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo.

Artigo 35º - No mês de Dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Artigo 36º - Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 37º - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único: - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Artigo 38º - A prestação de Contas far-se-á mediante entrada, na Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - Ofício conforme modelo a ser elaborado pela Contabilidade;

II - Impressos conforme modelo;

III - relação de todos os documentos de despesa constando:

Número e data do documento, espécie de documento,

Nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V - cópias da nota de empenho e da nota de apuração se houver saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item III;

Prefeitura Municipal de Bananal

**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico**

VII - os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocadas quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Artigo 39º - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único: - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outras espécies de reprodução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40º - Caberá à Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 41º - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 38º, a Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias; fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Artigo 42º - Se as contas foram consideradas em ordem e boas a Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item II do artigo 38º e encaminhará o processo, a pensado ao que autorizou o adiantamento, para o exame final e parecer.

Artigo 43º - Com o parecer o processo será encaminhado diretamente ao chefe do Poder Executivo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando à Contabilidade para as seguintes providências:

- I - no caso de as contas terem sido aprovadas;
 - a) baixar a responsabilidade inserida no sistema de compensação;

Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo

Vale Histórico

- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências;

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar medidas indicadas no item anterior I.

III - Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a Orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho Final.

Artigo 44º - A Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão contar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Artigo 45º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recolhimento.

Artigo 46º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido, no artigo anterior, a Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 45º ao Departamento Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da Legislação vigente.

Artigo 47º - Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 48º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananal

**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico**

Artigo 49º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL,
Em 02 de Junho de 1995.



ELIAS OSRRAIA NADER
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 02/06/95.



REGINA APARECIDA CHEMINAND FORTES
Auxiliar de Administração